

REQUERIMENTO Nº , DE 2018
(Do Sr. Danilo Cabral)

Requer a realização de Audiências Públicas conjuntas da Comissão de Educação e da Comissão Externa do Fundeb para debater os procedimentos de apuração, liberação e aplicação dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada em relação aos recursos do Fundef e do Fundeb.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de audiência pública com o objetivo de debater os procedimentos de **apuração, liberação e aplicação** dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada em relação aos recursos:

- do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);

- do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) nos municípios brasileiros;

Para tanto, sugere-se que o debate, sem prejuízo de acréscimos por parte das Sras. e Srs. membros da Comissão de Educação, envolva, para o aprofundamento do tema, representantes das seguintes instâncias, que tomamos a liberdade de sugerir:

1ª Mesa:

- Tribunal de Contas da União (TCU);
- Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- Ministério da Educação (MEC);
- Ministério Público Eleitoral;
- Secretaria de Educação de Pernambuco.

2ª Mesa

- Ministério Público de Contas do TCE Alagoas;
- Ministério Público do Estado do Maranhão;
- Ministério Público de Contas do TCU.

3ª Mesa

- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- Ministério Público Federal/Alagoas MPF/AL;
- União de Vereadores de Alagoas (Uveal);
- Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

4ª Mesa

- Undime AL;
- Undime MA;
- Undime PE;
- AMUPE;
- CNM;

- Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de Igreja Nova Alagoas. SPMIN/AL.

JUSTIFICAÇÃO

O cálculo do valor base para que se realizasse a complementação da União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi, por muitos anos, realizado em desconformidade com as normas constitucionais e legais que regiam o fundo. Esta situação foi reconhecida pela Justiça, o que gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados, por meio de precatórios.

Conforme esclareceu o **Acórdão 1824 do Tribunal de Contas da União (TCU)**:

“ 24. A respeito dos questionamentos dos cálculos a serem feitos sobre a complementação da União, sempre a menor, o STJ decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do Fundef (Resp 1.105.015/BA) ”.

Nesta peça, relatada pelo Ministro Walton Alencar lê-se:

“ 86. Desse modo, entende-se que **a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva**, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos:

“Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua**

vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (grifos inseridos) ”.

[...]

113. Assim, os créditos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, visto que o uso desses recursos para pagamento de advogados não respeita a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, constituindo-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

O Acórdão conclui, ainda pela “pela impossibilidade de se manter a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério. A manutenção de tal subvinculação, no âmbito de uma verba extraordinária, restou prejudicada diante do iminente risco à violação de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade”.

Ao fim, o Tribunal faz uma série de determinações:

- ao MEC, no sentido de divulgar o Acórdão e esclarecer aos municípios a sua aplicação;

- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que (no prazo de noventa dias) crie mecanismos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) que **evidenciem as receitas e as despesas vinculadas à Lei 11.494/2007 oriundas de condenação judicial transitada em julgado** (ACP 1999.61.00.050616-0 e processos similares) e **institua controles no sistema que permitam a rastreabilidade da aplicação desses recursos**, possibilitando, assim, a plena verificação da regular aplicação desses valores.

Além dessa situação, já analisada pelo TCU, referentes a recurso do antigo Fundef, surge nova situação relativa a recursos do vigente Fundeb, uma vez que tanto a EC 53/2006 como a Lei n. 11.494/2007 estabeleceram um piso para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB, que será **aquele efetivamente praticado em 2006, no âmbito do FUNDEF**.

A questão foi objeto de decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sobre “o pagamento das diferenças de complementação ao FUNDEB, a partir do ano de 2009, em razão da fixação equivocada do VMAA do FUNDEF no ano de 2006, considerando como VMAA para o ano de 2009”. Conclui a Corte que (PROCESSO Nº: 0802002-17.2015.4.05.8500 – APELAÇÃO) “8. A Lei n. 11.494/2007 estabeleceu que o **piso para o FUNDEB é o valor praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF**, e a União, por sua vez, elaborava os cálculos reiteradamente a menor, cuja sistemática restou corrigida e definida pelo STJ, sendo tal metodologia a ser adotada pela União para fins de cálculo daquele mesmo piso, a ser por ela observado para o pagamento dos valores do FUNDEB, cujas diferenças de valores são devidas”.

Assim, cabe o acompanhamento do procedimento de apuração, liberação e aplicação dos recursos referentes às parcelas calculadas de forma equivocada:

- do **antigo Fundef**, uma vez que não foi observado o critério legal da média nacional para a definição do valor mínimo,
- do **vigente Fundeb**, uma vez que o cálculo do valor mínimo do ensino fundamental – que é a referência para as demais categorias sobre as quais incidem as ponderações, deve respeitar como referência o valor do Fundef no ano de 2006 para o ensino fundamental, como piso para o valor desta etapa no Fundeb.

Por fim, justifica-se a oitiva do Ministério Público Eleitoral com o objetivo de esclarecer a forma como os Municípios deverão aplicar estes recursos para evitar incorrer em procedimentos que sejam caracterizados como desvio de finalidade.

Sala da Comissão, em de abril de 2018

Deputado Danilo Cabral

